



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.264-B, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Modifica o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

.....

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasileia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, os municípios do Estado do Acre em todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O município de Cruzeiro do Sul é polo e referência econômica e cultural para os demais municípios que constituem o Vale do Juruá. A cidade de quase 100 mil habitantes tem campus da Universidade Federal do Acre e do Instituto Federal, para onde se dirigem estudantes de toda a região.

A presente proposição é uma aspiração dos municípios que fazem fronteira com o Peru e que veem sua viabilidade econômica ligada aos benefícios concedidos às áreas de livre comércio.

Fortalecer o comércio entre os países, desenvolver produtos para a indústria a partir das extraordinárias riquezas da nossa biodiversidade e valorizar a atividade extrativista, se apresentam como uma grande oportunidade de desenvolvimento para todo o Estado.

Todos os municípios do Vale do Juruá fazem fronteira com o Peru em meio a imensos vazios demográficos característicos da região amazônica, constituídos de rios, igapós e densa floresta. A falta de oportunidades de renda leva as famílias a abandonar essas pequenas cidades e suas vilas, favorecendo cada vez mais atividades ilícitas como descaminho, tráfico de drogas e o domínio do crime organizado que arregimenta jovens e destrói famílias nessa região.

Vizinhos à Brasileia e localizados na região do Vale do Acre, os municípios acreanos fazem fronteira com Peru e também com a Bolívia e enfrentam problemas semelhantes, oriundos da falta de oportunidades de emprego e renda.

Ampliar as Áreas de Livre Comércio de Brasileia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, para todos os municípios do Acre que de acordo com a Constituição Federal estão localizados dentro da Faixa de Fronteira, beneficiando os pequenos municípios que confrontam seus limites geográficos com cidades e vilarejos da Bolívia e Peru, é abrir novas oportunidades de renda e emprego que vão fixar brasileiros em nossas fronteiras vivendo com maior dignidade e cidadania.

A renúncia fiscal referente a ampliação das Áreas de Livre Comércio para todos os municípios do Estado do Acre é muito pequena e irrelevante frente ao imenso desafio de garantir dignidade às famílias e ajudar a conter o tráfico de drogas que penaliza e mata em todo o Brasil.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Eritaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Eritaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entropostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Eritaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.264, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, visa ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre.

Para isso, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, de modo a incluir no perímetro das Áreas de Livre Comércio de Brasileia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, os municípios do Estado do Acre em todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei 2.264, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, que visa ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre.

Para isso, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, de modo a incluir no perímetro das Áreas de Livre Comércio de Brasileia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, os municípios do Estado do Acre em todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

A Constituição Federal aponta a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios **e fiscais** (art. 43) para implantá-los.

Entre os instrumentos fiscais de desenvolvimento regional ora em vigência, encontram-se as Áreas de Livre Comércio (ALC). As ALC foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, oferecendo a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Com isso, espera-se ganhos na fiscalização de entrada e saída de mercadorias e o fortalecimento do setor comercial, com a geração de empregos.

A proposição em análise não é a primeira a estender a área de abrangência da ALC do Cruzeiro do Sul. Na última legislatura, o Projeto de Lei nº 7.534, de 2017, já havia procurado uma ampliação comparável para a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, para toda a metade noroeste do Estado do Acre. O Parecer pela aprovação do PL foi aprovado por unanimidade nesta mesma Comissão

em 31/10/2017, na forma de um Substitutivo que incluiu diversos outros Municípios acreanos na Área de Livre Comércio de Brasileia. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, esse substitutivo recebeu parecer pela aprovação que foi, também, aprovado por unanimidade. Infelizmente, a legislatura encerrou-se antes que o PL fosse apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, o que ensejou o seu arquivamento.

Nada teríamos, assim, a acrescentar ao irreprochável parecer do relator daquela proposição nesta Comissão, o então Deputado César Messias:

“A ideia da implantação da própria Zona Franca de Manaus e, posteriormente, das várias áreas de livre comércio criadas, centrava-se principalmente no objetivo de integrar economicamente ao País a porção ocidental da região amazônica. A geografia e infraestrutura da região oferecem dificuldades maiores para seu desenvolvimento, tais como a falta de transporte terrestre em nível e condições adequados, a grande distância entre as cidades, muitas vezes acessíveis apenas por cursos de água, além de uma baixa densidade populacional, o que inviabiliza a implantação de projetos de grande escala, que demandam grande número consumidores ou usuários de serviços.

O oferecimento de regime fiscal diferenciado, seja por meio de zonas francas ou áreas de livre comércio, teria o condão de atenuar essas desvantagens”.

Depois de descrever os incentivos fiscais de uma ALC – que consistem essencialmente na isenção de IPI e de Imposto de Importação apenas para produtos a serem comercializados para o consumo interno na área – prossegue o ilustre relator:

“Nota-se que os benefícios concedidos diminuiriam o custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de 4 mercadorias nacionais. Para o caso das cidades objeto deste projeto especificamente as consequências seriam muito benéficas, pois a proximidade das cidades acreanas com as fronteiras do Peru e da Bolívia acabam por promover o frequente deslocamento de acreanos para efetuarem a compra de mercadorias mais baratas do outro lado da fronteira. É um contrassenso pensar-se que vários cidadãos de Rio Branco se desloquem por cerca de 250 quilômetros até a cidade boliviana de Cobija para aproveitarem os preços menores de diversas mercadorias. Ou seja, consome-se combustível, perde-se tempo e deixa-se de injetar dinheiro no comércio brasileiro justamente pela inexistência mais áreas de livre comércio no estado. Há potenciais ganhos também no setor produtivo da região, privilegiando a utilização de matérias-primas da região. O Decreto 8.597/2015, que regulamentou parte da Lei 11.898/2009, prevê que haverá isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para a produção realizada nas áreas de livre comércio até então criadas, ou seja, Brasileia e Cruzeiro do Sul estariam incluídas. Tal isenção aplica-se tanto à mercadoria destinada ao consumo interno, como àquela comercializada em qualquer outro ponto do território nacional. Há, entretanto, a condição de que na composição final dos produtos haja

preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral. Esse benefício poderia aumentar em grande monta a competitividade da região e, por decorrência, tornar viável projetos que outrora não eram. Mas hoje em dia esse benefício estaria restrito apenas aos municípios de Cruzeiro do Sul e de Brasileia e Epitaciolândia. O presente projeto de lei poderia distribuir o benefício por boa parte do estado. ”

Estamos de pleno acordo com essa avaliação, que descreve perfeitamente a conveniência da proposição em análise. Faríamos, apenas, duas observações finais, à guisa de advertência.

Em primeiro lugar, ainda que sejamos favoráveis à iniciativa sob exame, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPEs. O juízo definitivo sobre o tema, todavia, deve ser deixado à douta Comissão de Finanças e Tributação.

Ademais, a boa técnica legislativa nos pareceria sugerir a delimitação exata de quais Municípios integrariam cada uma das ALC. O juízo sobre a matéria, bem como a proposição de uma redação final que saneie essa possível deficiência, deve ser deixado à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ante todo o exposto, **no âmbito desta Comissão** – que tem por atribuição regimental o desenvolvimento sustentável da região amazônica (RICD, art. 32, II) – temos a satisfação de votar pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.264, de 2019.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.264/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos

, Paulo Guedes, Aline Gurgel, Cristiano Vale, Fernando Monteiro, Frei Anastacio Ribeiro, Júnior Ferrari e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 2019

Modifica o art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência das Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e Brasileia, no Estado do Acre.

Autor: Deputado JESUS SÉRGIO

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.264/19, de autoria do nobre Deputado Jesus Sérgio, que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 08/03/94, de forma a estender as Áreas de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e de Brasileia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, para todos os municípios acreanos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que ele é uma aspiração dos municípios que fazem fronteira com o Peru e que veem sua viabilidade econômica ligada aos benefícios concedidos às áreas de livre comércio. Em suas palavras, fortalecer o comércio entre os países, desenvolver produtos para a indústria a partir das extraordinárias riquezas da nossa biodiversidade e valorizar a atividade extrativista, se apresentam como uma grande oportunidade de desenvolvimento para todo o Estado. Lembra que todos os municípios do Vale do Juruá fazem fronteira com o Peru em meio a imensos vazios demográficos característicos da região amazônica, constituídos de rios, igapós e densa floresta. A seu ver, a falta de oportunidades de renda leva as famílias a abandonar essas pequenas cidades e suas vilas, favorecendo cada vez mais atividades ilícitas como descaminho, tráfico de



drogas e o domínio do crime organizado que arregimenta jovens e destrói famílias nessa região.

Assim, em sua opinião, ampliar as Áreas de Livre Comércio de Brasileia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS para todos os municípios do Acre que, de acordo com a Constituição Federal, estão localizados dentro da Faixa de Fronteira, beneficiando os pequenos municípios que confrontam seus limites geográficos com cidades e vilarejos da Bolívia e Peru, é abrir novas oportunidades de renda e emprego que vão fixar brasileiros em nossas fronteiras vivendo com maior dignidade e cidadania. Ressalta, ainda, que a renúncia fiscal referente à ampliação das Áreas de Livre Comércio para todos os municípios do Estado do Acre é muito pequena e irrelevante frente ao imenso desafio de garantir dignidade às famílias e ajudar a conter o tráfico de drogas que penaliza e mata em todo o Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.264/19 foi distribuído em 11/04/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designada Relatora, em 15/05/19, a insigne Deputada Silvia Cristina. Seu parecer, pela aprovação do projeto, foi aceito pela Comissão por unanimidade em sua reunião de 21/08/19.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 22/08/19, foi inicialmente designado Relator, em 29/08/19, o nobre Deputado Luiz Phillipe de Orleans e Bragança. Em 05/04/21, cominou-se a Relatoria à insigne Deputada Vanda Milani. Em 11/05/22, foi designado Relator o ínclito Deputado Bosco Saraiva e em 12/04/23, foi designado relator o nobre Deputado André Figueiredo. Por fim, recebemos, em 09/10/24, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 26/04/23

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao



mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto submetido à nossa análise busca ampliar para todo o Estado do Acre os limites das Áreas de Livre Comércio de Brasileia, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas com criação autorizada pela Lei nº 8.857, de 08/03/94. Seu intento é o de prover a população de todo o Estado com novas oportunidades de renda e emprego.

As ALC constituem um dos três tipos de enclaves de livre comércio adotados pelo Brasil, juntamente com a Zona Franca de Manaus e as Zonas de Processamento de Exportação. Todos procuram cumprir a mesma função de estimular as atividades econômicas nas regiões em que forem implantadas, mediante um regime fiscal especial. No caso da ZFM, os incentivos tributários favorecem a industrialização local, com isenção ou suspensão de impostos incidentes sobre a aquisição de matérias-primas e a comercialização de produtos acabados, inclusive no restante do território brasileiro. Já nas ZPE, os benefícios fiscais são direcionados especificamente para a exportação de bens manufaturados em seu interior.

Por seu turno, os benefícios tributários oferecidos nas Áreas de Livre Comércio são os menos abrangentes das três modalidades. Em linhas gerais, isentam-se da cobrança do Imposto de Importação os bens estrangeiros e da do IPI os bens nacionais e estrangeiros que forem empregados na industrialização de mercadorias, na estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo ou consumidos no território do enclave. O envio dos bens produzidos em uma ALC para o mercado interno brasileiro, porém, será tratado como uma importação normal efetuada pelo País, cobrando-se todos os tributos aplicáveis. Desta forma, busca-se com esses enclaves, basicamente, o estímulo ao comércio local e ao comércio exterior em seu território.



Tiveram criação autorizada até hoje seis Áreas de Livre Comércio: além das duas de que trata a proposição em tela, as de Tabatinga, no Amazonas; Macapá/Santana, no Amapá; Guajará-mirim, em Rondônia; e Boa Vista e Bonfim, em Roraima. Diferentemente da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportação, as ALC não são regidas por uma legislação única. De um modo geral, porém, todas almejam o desenvolvimento do comércio local e alguma industrialização, mas com um conjunto de incentivos tributários que não se estende às vendas fora dos respectivos territórios.

Até hoje, a criação de Áreas de Livre Comércio tem sido restrita a municípios limítrofes com cidades estrangeiras, como forma de compensar as dificuldades enfrentadas pelo comércio local frente à concorrência proveniente do outro lado da fronteira. Já se tem um debate, porém, sobre a conveniência de se ousar mais na aplicação das ALC, buscando o aproveitamento de outras vantagens decorrentes de seu funcionamento em moldes mais amplos que os originais.

É o caso da proposição em tela, que estabelece a extensão geográfica das Áreas de Livre Comércio de Brasileia e de Cruzeiro do Sul para todo o Estado do Acre. Em termos práticos, almeja-se a transformação de todo o território acreano em uma grande ALC.

Na análise desta iniciativa em termos econômicos, deve-se considerar o possível impacto das eventuais distorções na alocação de recursos trazidas pela implantação de um regime fiscal especial em todo um Estado. Sem dúvida, haveria consideráveis repercussões, mas que precisam ser sopesadas contra um pano de fundo mais amplo.

O Estado do Acre é parte da Amazônia e compartilha com dois de nossos vizinhos, Peru e Bolívia, quase 2 mil quilômetros de fronteira (1.350 km com o Peru e 618 km com a Bolívia). Como sabemos todos, é uma região com graves problemas de criminalidade e violência associados ao contrabando e ao tráfico de drogas. Além disso, o Acre apresenta índices socioeconômicos inferiores à média do País. De acordo com dados do IBGE, a renda *per capita* acreana é um terço inferior à nacional. Com efeito, sua localização distante dos



grandes centros produtores e consumidores tem dificultado o efetivo desenvolvimento do Estado.

Assim, cremos que se deve buscar uma estratégia mais ambiciosa e criativa para prover os acreanos de maiores oportunidades para romper os grilhões da pobreza a que foram tão injustamente condenados. Afinal, problemas especialmente sérios demandam soluções especialmente corajosas.

Neste sentido, a proposta sob exame pode representar um primeiro passo em direção ao resgate econômico e social daquela parcela de nosso território. A ampliação para todo o Estado do Acre das duas Áreas de Livre Comércio lá implantadas trará a possibilidade de que cadeias agroindustriais mais complexas com maior agregação de valor sejam estabelecidas em solo acreano, fazendo uso dos incentivos tributários próprios das ALC. Ademais, o comércio de todo o Estado será beneficiado, redundando, possivelmente, na criação de um círculo virtuoso de geração de emprego e renda.

Mais importante que tudo, a concretização da iniciativa em tela poderá oferecer meios econômicos para que, efetivamente se garantam proteção e desenvolvimento para uma região de vital importância geopolítica para o País.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.264, de 2019**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2025-3879





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.264/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia - Vice-Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Zé Neto, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO